PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 53/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei n° 4791, que *"dispõe sobre o fornecimento gratuito de adesivos para carros com a identificação da pessoa autista no âmbito do Município de Porto Velho e dá outras providências".*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

"O Projeto de Lei nº 4791/2025 tem por finalidade instituir o Programa de fornecimento gratuito de adesivos para veículos de pessoas autistas, com o objetivo de identificar o veículo que transporta a pessoa com TEA no Município de Porto Velho, atribuindo obrigações a SEMUSA, e criando despesas para o executivo com a promoção de campanhas e aquisição dos adesivos.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, bem como cria despesas para o Chefe do Poder Executivo, e ainda estipula prazo para regulamentação da lei.

Cumpre dizer, que o PL em invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, pois, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Deste modo, **o PL apresenta inconstitucionalidade formal** em sua redação, pois **fere o Princípio da Separação dos Poderes**, bem como a**tribui e adentra na funcionalidade de órgão público** e **cria despesas**.

Assim, o Poder Legislativo, ao encaminhar projeto de lei, impondo atribuições e criando despesas ao Poder Executivo, invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, maculando de inconstitucionalidade à propositura.

Observa-se ainda que, **o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo prazo para regulamentação da lei**, pois cabe exclusivamente a este último, respeitados os limites constitucionais que disciplinam a matéria, realizar juízo de conveniência e oportunidade para edição do ato regulamentador.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 75770744

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Em consonância, a respeito da acima mencionado, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o seguinte entendimento:

> Declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. **Inconstitucionalidade formal.** Lei de interesse local. Compatibilidade com as normas de outros entes federados sobre a matéria. Inconstitucionalidade Material. **Prazo para regulamentar.** Afronta à separação de poderes. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal ou estadual. **O STF possui firme jurisprudência no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais**. Processo: 0800861-95.2022.8.22.0000-DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) Relator: PAULO KIYOCHI MORI. Data distribuição: 08/02/2022 12:48:11. Data julgamento: 04/07/2022. Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. Polo Passivo: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

O STF tem a seguinte jurisprudência quanto a fixação de prazo ao Executivo, vejamos:

> **Ação direta de inconstitucionalidade.** Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. **Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos.** […] **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo**, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder […] (ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00025).

Cumpre dizer, que conforme Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual de Rondônia in verbis:

> **CE/RO:**
> **Art. 65.** Compete privativamente ao Governador do Estado**:**
> (...)
> IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
> V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
> VII - dispor sobre a **organização e o funcionamento** da administração do Estado na forma da lei;
> (...)
>
> **LOM/PVH:**
> **Art. 87** – Compete privativamente ao Prefeito:
> (...)
> IV – sancionar e fazer publicar as leis emanadas da Câmara Municipal, bem como expedir decretos e regulamentos para sua execução;
> VI – dispor sobre a **organização e funcionamento** da administração municipal, na forma da lei;

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 75770744

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

(...)

Dessa forma, verifica-se que o legislador adentra na organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, na figura da Secretaria Municipal de Saúde, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, como demonstrado acima, e para corroborar o nosso entendimento, vejamos a decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia:

> **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia" . Vício de iniciativa. **Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração . Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal.** 1 . É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, § 1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2 . Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. (TJ-RO - ADI: 08025946720208220000 RO 0802594-67.2020.822 .0000, Data de Julgamento: 08/02/2021). (negritei)

Observa-se também a ausência de estimativa de impacto da despesa, desse modo, o PL, apresenta violação ao processo legislativo pela não apresentação dos demonstrativos, conforme demanda o art. 113 da ADCT:

> Art. 113. A proposição legislativa que **crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita** deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (Incluído pela EC 95/2016).
>
> Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais:
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.251/2022 – CRIAÇÃO DE PROGRAMA "PATRULHA MECANIZADA" - INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - **CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 62, IV E 52 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE RORAIMA E ART. 62, VII DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - NORMA EIVADA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL -PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.** (TJ-RR - ADin: 9000902-12 .2022.8.23.0000, Relator.: TÂNIA VASCONCELOS, Data de Julgamento: 26/10/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/11/2022). (negritei)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 7.246/2014 - MUNICÍPIO DE GUARULHOS - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA "CATA-TRECO" - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 75770744

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

> PODERES - **CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º; 24, § 2º; 25; 47, XIX, 'A'; 144; 174, I, II E III; E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - PRECEDENTE - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE**. (negritei). (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2023496-05.2015 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 23/09/2015, Órgão Especial)

Destarte, a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos e orçamento, bem como organização e funcionamento da administração, é privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Deste modo, encontramos óbice jurídico de constitucionalidade, em razão que o PL nº 4791/2025 apresenta **vício de formalidade**, o qual orientamos o veto integral.”

Alinhados aos eixos estruturantes do nosso Plano de Governo – Gestão, Cidade e Pessoas – e comprometidos com a resolução democrática e participativa das demandas municipais, apresentamos este veto integral. A medida visa corrigir um vício de iniciativa, uma falha no processo legislativo, e não o mérito da proposta. Reafirmamos nosso compromisso com o diálogo e a condução do processo adequado, com análise orçamentária, financeira e de viabilidade pelas secretarias competentes.

Além disso, como defensor das políticas públicas para pessoas com TEA, e tendo buscado ativamente aprimorar nossas ações em Porto Velho através de estudos e visitas técnicas a projetos de referência, reconheço a relevância da iniciativa do vereador. No entanto, o presente projeto de lei apresenta vício de iniciativa, um impedimento legal que comprometeria sua efetividade e, por consequência, o alcance dos benefícios pretendidos.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 16 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 75770744

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 16/06/2025, 23:40:17

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 75770744